



COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DOS GARIMPEIROS

Verônica Rocha

Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

ESTUDO

SETEMBRO/2001



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

© 2001 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DOS GARIMPEIROS

Verônica Rocha

No âmbito da legislação previdenciária atual – Leis nº 8.212 (art. 12) e 8.213 (art. 11), ambas de 24 de julho de 1991, respectivamente, Plano de Custeio da Seguridade Social e de Benefícios da Previdência Social, e suas alterações –, o garimpeiro é considerado segurado obrigatório na qualidade de empregado ou de contribuinte individual, *in verbis*:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

.....
V – como contribuinte individual:

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

.....
g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

..... ”

Os segurados empregados contribuem com alíquotas de 8%, 9% ou 11% incidentes, de forma não cumulativa, sobre o seu respectivo salário-de-contribuição, (Lei nº 8.212/91, arts. 20 e 28):

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTAS
Até R\$ 429,00	8%
de R\$ 429,01 até R\$ 715,00	9%
de R\$ 715,01 até R\$ 1.430,00	11%

(Valores em vigor a partir de 1º de junho de 2001, atualizados pela Portaria 1.897, de 4 de junho de 2001).

O segurado contribuinte individual contribui com alíquota de 20%, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, assim entendido como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, que varia de um salário mínimo ao limite máximo de salário-de-contribuição, correspondente a R\$ 1.430,00, a partir de 1º de junho de 2001 (Lei nº 8.212, arts. 21 e 28).

A QUESTÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO GARIMPEIRO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO

A Constituição Federal, de 1998, estabeleceu como um dos direitos sociais o direito à previdência social (art. 6º); garantiu, aos trabalhadores urbanos e rurais, direitos a benefícios previdenciários (art. 7º) e instituiu a seguridade social, estabelecendo fontes de financiamento e especificando benefícios e prestações a serem prestados à população (arts. 194 a 204).

Nas disposições relativas à seguridade social, a Carta de 1988 procurou resgatar a proteção social a contingentes da sociedade antes tratados de forma discriminada, para o que instituiu, no parágrafo único de seu art. 194, os objetivos que devem nortear a organização da seguridade social, dos quais destacamos os seguintes:

“Art. 194.
Parágrafo único.
I - universalidade da cobertura e atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
.....
V - equidade na forma de participação no custeio;
.....”

Entretanto, como não se pode tratar literalmente de forma igual os desiguais, a Carta de 1988, na redação original do § 8º de seu art. 195, tratou de forma especial os trabalhadores rurais que labutam no meio rural em regime de economia familiar, entre eles o garimpeiro.

“Art. 195.
.....”

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o **garimpeiro** e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o **resultado da comercialização da produção** e farão jus aos benefícios nos termos da lei.” (Grifamos.)

Em decorrência da supracitada excepcionalidade constitucional, as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, na redação original, respectivamente, nos arts. 12 (inciso VII) e 11 (inciso VII), enquadraram as pessoas referidas no § 8º do art. 195 da Carta como segurados especiais. Sua contribuição obrigatória foi fixada em 3% (três por cento), incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (art. 25, Lei nº 8.212, de 1991).

Em contrapartida a esta obrigação contributiva o art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, garantiu aos segurados em questão benefícios no valor de 1(um) salário mínimo, independentemente de quaisquer outras contribuições:

“Art. 39.

Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”¹

Benefícios assim garantidos sem inovação de monta, pois o aparato legal subjacente já concedia a essa clientela benefícios idênticos, à exceção do salário-maternidade, sendo a contribuição anterior de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre a comercialização mensal da produção rural.

A Constituição também dispôs no § 1º do art. 201, *ipsis litteris*:

“Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.”²

Regulamentando tal mandamento, as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, dispuseram, respectivamente, nos arts. 14 e 13:

“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 12.”³

Desta forma, em coerência com as características especiais dos segurados trabalhador rural, garimpeiro e pescador artesanal, foi-lhes garantido o direito de exercerem a opção de enquadramento na qualidade de segurado facultativo, para fazerem jus a benefícios de maior valor previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, contribuindo para tal, individualmente, na escala de salários-base, onde o menor salário de contribuição é o salário mínimo, com alíquota de 10 (dez por cento) ou 20% (vinte por cento).⁴

O tratamento peculiar a essa clientela rural em todo o ordenamento jurídico encontra respaldo na peculiaridade e sazonalidade das atividades exercidas, o que *per si* impediria os trabalhadores em questão, exercendo sua atividade por conta própria em regime de economia familiar, de manterem contribuições mensais regulares para a Previdência Social.

Ao arrepio de todo este enquadramento, *data vênia*, considerado legal e perfeito, a Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, no seu art. 4º, retirou o garimpeiro da definição de segurado especial, enquadrando-o, pretensamente, como segurado obrigatório equiparado ao trabalhador autônomo. Na verdade, o garimpeiro, pessoa física, passou a ser sempre um “empregador”, não havendo enquadramento próprio na Previdência Social para aquele que garimpa por conta própria, em regime de economia familiar, tal como definido na redação original do § 8º do art. 195 da Constituição. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, retificou parcialmente a questão ao equiparar ao trabalhador autônomo o garimpeiro que exerce sua atividade com ou sem auxílio de empregados.

A alteração em pauta da Lei nº 8.398, de 1992, foi proposta pelo Poder Executivo, que a justificou nos seguintes termos:

“Na oportunidade, julgo importante ressaltar que a Lei nº 8.212, de 24.07.91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, ao definir o garimpeiro de ouro como segurado especial, determinando o recolhimento de sua contribuição de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, pela instituição adquirente do ouro, afetou, ainda que de forma indireta, a neutralidade da tributação sobre o ouro definido na legislação como ativo financeiro ou instrumento cambial, com reflexos negativos na formação do preço do referido metal no mercado interno, ao induzir ao desvio do ouro para os mercados não institucionalizados, podendo colocar em risco todo o trabalho desenvolvido com êxito ao longo dos últimos anos no sentido inverso.”

Observe-se que quem contribui sobre a receita bruta da comercialização é o segurado especial, ficando o adquirente, consignatário ou cooperativa, nesse caso, apenas sub-rogados nas obrigações daquele, e que a receita bruta é o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, ou seja, operação de venda ou consignação.

Dessa forma, poder-se-ia questionar se essa contribuição configura, necessariamente, ônus para a instituição adquirente do ouro e se a produção aurífera do garimpeiro, em regime de economia familiar, é tão relevante e vultosa, a ponto de desviar significativa produção do ouro nacional para mercados não institucionalizados. Entretanto, à matéria comento foi conferida constitucionalidade, via Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que retirou o garimpeiro do rol dos segurados elencados no § 8º do art. 195 da Constituição.

A revogação do enquadramento do garimpeiro no Regime Geral de Previdência Social como segurado especial implica perda dos seguintes direitos:

- a) recebimento de benefícios no valor de 1 (um) salário mínimo independentemente de ter ou não produção comercializada (base de cálculo da contribuição previdenciária, cuja alíquota hoje é de 2,1%);*
- b) recebimento de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho;*
- c) redução de 5 (cinco) anos no limite de idade para a aposentadoria por idade: 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e*
- d) opção pelo enquadramento como segurado facultativo, contribuindo individualmente, tal como os contribuintes individuais, para fazer jus a maior número de benefícios e a rendas mensais de valores mais elevados.*

Informamos, ainda, que tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.844, de 1997, de autoria do Deputado João França, que “institui o Estatuto dos Garimpeiros e dá outras providências”, ora em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

NOTAS DE REFERÊNCIAS

¹ A Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, garantiu à segurada especial a concessão do salário-maternidade, no valor de 1(um) salário mínimo.

² A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no seu art. 1º, deu nova redação ao dispositivo.

³ A Emenda Constitucional nº 20/98, no seu art. 1º, proibiu o trabalho a menores de dezesseis anos.

⁴ A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, unificou a alíquota em 20% (vinte por cento) e a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, determinou eliminação gradativa da escala de salários-base.